

GRACIELE CRISTINA POLETO

OS RECURSOS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL

Ijuí (RS)
2010

GRACIELE CRISTINA POLETO

OS RECURSOS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL

Monografia final do Curso de Graduação em
Direito objetivando a aprovação no
componente curricular Monografia.

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul.

DEJ – Departamento de Estudos Jurídicos.

Orientadora: MSc. Maristela Gheller Heidemann

Ijuí (RS)
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo principal a análise dos Recursos no Juizado Especial Cível Estadual. O estudo parte de algumas peculiaridades e noções fundamentais, trazendo a origem dos Juizados Especiais. São abordados os atos processuais, o seu procedimento, competência, partes e as pessoas que atuam no Juizado Especial, além dos princípios que orientam este sistema. Num segundo momento, abordaremos o sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, analisando as formas de impugnação das decisões judiciais nos Juizados Especiais, ou seja, os recursos e as ações autônomas de impugnação.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível Estadual. Recursos. Ações autônomas de impugnação.

ABSTRACT

The research aims to analyze the main features in the Special Civil Court State. We begin by analyzing some fundamental concepts and peculiarities as well as the source of Special Courts will discuss the procedural acts and proceedings, jurisdiction, parties and people who work in the Special Court and what are the principles that guide this system. Secondly, we discuss the system of appellate Small Claims Courts State, analyzing the legal remedy of judicial decisions in the Special Courts, ie the resources and autonomous actions challenged.

Keywords: Special Civil Court State Resources. Autonomous action to challenged.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 DISPOSIÇÕES GERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS..... | 7 |
| 1.1 Peculiaridades e noções fundamentais..... | 7 |
| 1.2 Princípios orientadores do Juizado Especial | 9 |
| 1.3 Competência..... | 12 |
| 1.4 Partes e pessoas que atuam no Juizado Especial..... | 13 |
| 1.5 Os atos processuais e o procedimento..... | 16 |
| 2 O SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS..... | 21 |
| 2.1 O conceito de recurso | 21 |
| 2.2 Meios próprios de impugnação | 22 |
| 2.2.1 Recurso <i>inominado</i> | 22 |
| 2.2.2 Embargos de declaração..... | 24 |
| 2.2.3 Recurso <i>extraordinário</i>..... | 25 |
| 2.3 Meios impróprios de impugnação | 27 |
| 2.3.1 Mandado de segurança | 27 |
| 2.3.2 <i>Querela nullitatis</i> | 28 |
| 2.3.3 <i>Ação rescisória</i>..... | 29 |
| 2.3.4 Embargos de terceiro | 30 |
| CONCLUSÃO..... | 32 |
| REFERÊNCIAS | 33 |

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais foram implantados para facilitar o acesso à justiça pela população mais carente, principalmente aqueles que sofrem desigualdades sociais e que, desprovidos de recursos financeiros para enfrentar os custos do processo, dificilmente recorriam ao judiciário na busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação.

A presente monografia tem o intuito de promover um estudo acerca dos Recursos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que são regulados pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

O primeiro capítulo faz um apanhado geral sobre os Juizados Especiais Cíveis. Trata da origem dos Juizados, que se deu com a Lei nº 7.244/84, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, cuja lei inspirou o constituinte de 1988, incumbindo a União e os Estados de criarem os Juizados Especiais, com isso, em 26 de setembro de 1995 a Lei nº 9.099 instituiu os Juizados Especiais Cíveis Estaduais; aborda também os princípios que orientam esse sistema; a competência; os atos processuais e o procedimento e as partes e pessoas que atuam no Juizado Especial.

Já o segundo capítulo, considerado de maior relevância, abordará o sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, verificando-se num primeiro momento os recursos cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, sendo eles, o recurso nominado, os embargos de declaração e o recurso extraordinário. Também serão verificadas neste capítulo as ações autônomas de impugnação, quais sejam: o mandado de segurança, a *querela nullitatis*, a ação rescisória e os embargos de terceiro.

1 DISPOSIÇÕES GERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

O Estado deve cumprir seu papel de oferecer a tutela jurisdicional à todas as pessoas, não podendo ser admitido que ainda existam pessoas que vêem seus direitos perecerem por falta de acesso à justiça. O Juizado Especial, por sua vez, veio revolucionar e quebrar o tabu de que somente as pessoas que possuem poder aquisitivo, possuem acesso à justiça, e principalmente, para que todos aqueles que buscarem seus direitos, encontrem a merecida tutela jurisdicional.

Foi justamente dentro da preocupação com o acesso à justiça, que surgiu a idéia de criação dos Juizados Especiais, estes tratam-se de tribunais especiais destinados às causas de menor complexidade e valor.

A pretensão que temos neste primeiro capítulo, é obter uma análise geral do Juizado Especial Cível, sua constituição e evolução até os dias atuais, bem como dar uma visão simplificada no tocante as partes envolvidas, suas formas de procedimento no decorrer do processo e a competência para o julgamento das questões.

1.1 Peculiaridades e noções fundamentais

Os Juizados Especiais Estaduais foram concebidos no início dos anos 80, os quais buscavam solucionar pequenos conflitos que não compensavam a movimentação da máquina da justiça tradicional. A experiência propagou-se pelo país, chamando assim a atenção das autoridades que criaram a Lei 7.244/84, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que foi o marco inicial para tornar mais simples, rápido e eficiente a prestação jurisdicional.

O Estado do Rio Grande do Sul foi o pioneiro na implantação deste sistema, chamado na época de Juizados de Pequenas Causas. Foram criados com o propósito de propiciar o acesso à justiça ao povo mais humilde, desprovido de capacidade econômica, ou seja, resolver gratuitamente causas consideradas simples.

Marinoni e Arenhart (2004, p. 741) ensinam que:

O Juizado Especial é órgão da jurisdição estatal, constituindo verdadeira estrutura vinculada ao Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional. Por isso, os agentes que ali atuam exercem jurisdição e são dotados de atribuição jurisdicional, podendo suas decisões gerar coisa julgada material.

A Lei 7.244/84 inspirou o constituinte de 1988, que em seu artigo 98, inciso I, incumbiu a União e os Estados de criarem os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Veio, então, a Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, cumprindo o comando constitucional, de regulamentar tais juizados no âmbito da Justiça Ordinária, ou seja, da Justiça Comum Estadual e do Distrito Federal, a qual se encontra em vigor desde 27 de novembro de 1995. Para uma boa aplicação dessa lei, não deve ser interpretada isoladamente, mas sim em conjunto com o Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Segundo Nery Junior (2004, p. 259),

Os Juizados Especiais situam-se, portanto, dentro de um microsistema normativo, com preceitos e princípios próprios. Ele existe de per si e só por analogia, na falta de uma norma própria, e, desde que não afrontados seus princípios, é possível a utilização de outros diplomas, notadamente o Código de Processo Civil.

Com o advento desta lei, o sistema se aprimorou, ampliou a competência do juizado, tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor, sendo assim, o cidadão encontrou o foro no qual procurava resolver as pendências do dia-a-dia.

Os Juizados Especiais são hoje uma realidade nos Estados brasileiros, permitem que cheguem ao judiciário conflitos que jamais seriam resolvidos sem a facilidade que permitem. A dispensa de advogado nas causas de até vinte salários mínimos e a ausência de custas no primeiro grau são fatores determinantes do sucesso dessa justiça especial.

Com a incumbência da conciliação, julgamento e execução das causas de menor complexidade, os Juizados Especiais Cíveis cumprem a missão de abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo a demanda de um processo rápido, econômico e simples, buscando sempre a conciliação.

Theodoro Junior (2004, p. 422) mostra que: “O Juizado Especial está instituído pela lei como um caminho voltado para a solução conciliatória. Antes de partir para a pesquisa dos fatos e das provas, incube ao juiz das pequenas causas o compromisso de tentar a conciliação ou transação.”

Tratar a Lei 9.099/95 como uma simples norma procedimental é um grande engano, pois assim estará colocando essa norma de natureza processual e de origem constitucional em vala comum, quando o seu escopo encontra-se voltado à criação de uma nova justiça, diferenciada de todas as demais, simples, ágil, segura e efetiva.

1.2 Princípios orientadores do Juizado Especial

Todo o processo, por mais simples que seja, precisa estar cercado de certos princípios que lhe dêem a devida garantia legal. Os princípios não deixam de ser regras fundamentais, que devem ser observadas e cumpridas com a intensão de fornecer orientação ao processo legal.

Os princípios podem ser classificados como informativos e gerais. Os informativos representam o caráter ideológico do processo, eles orientam o processo pelo seu fim maior e ideal precípua, já os gerais, também conhecidos como fundamentais, são previstos na Constituição ou na legislação infraconstitucional, e estes orientam a atividade de todo o processo e de todas as pessoas nele envolvidas.

A respeito dos princípios, afirma Dinamarco (1993, p. 30):

O processo que nos serve hoje há de ser o espelho e salvaguarda dos valores individuais e coletivos que a ordem constitucional vigente entende de cultivar. Os princípios que ela inclui não podem ter no presente a mesma extensão e significado de outros tempos e regimes políticos, apesar de eventualmente inalterada a sua formulação verbal. O que há de perdurar nos princípios é a idéia-mestra que cada um contém; e eles são sujeitos a variações histórico-culturais e políticas no tempo e no

espaço, no tocante à sua extensão e interpretação que merecem dentro de cada sistema constitucional.

Temos como princípios orientadores do Juizado Especial Cível a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, estes traduzem a ideologia inspiradora deste instituto processual.

O princípio da oralidade, conhecido também como a viga mestra da técnica processual, é predominantemente oral e procura afastar as causas de lentidão do processo escrito. Assim, podemos dizer que a forma oral se apresenta como um mandamento, embora não se possa eliminar o uso dos registros da escrita, já que isso seria impossível pela necessidade de documentar todo e qualquer procedimento da justiça.

Segundo Marinoni e Arenhart (2004, p. 742): “A oralidade, sem dúvida, contribui não apenas para acelerar o ritmo do processo, como ainda para obter-se uma resposta muito mais fiel à realidade.”

O Princípio da simplicidade orienta que o processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no processo comum, sua tarefa é a de simplificar o direito ao caso concreto, de forma a ser bem entendido pelas partes, e tem ainda como maior objetivo a solução do conflito. Assim,

[...] a compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O juizado especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional. (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 744).

É necessário ressaltar que a simplicidade é o que procura o cidadão comum que não conhece e não entende os mecanismos da justiça, mas esta simplicidade não pode ser confundida com a inexistência de autos, pois há a necessidade de registros, tanto para a execução como também para possíveis recursos.

O princípio da informalidade objetiva o fim do rigor formal e extremado que advém da justiça comum, pode ser definida como a possibilidade de se dispensar as formas não

essenciais do ato, para assim atingir melhor as suas finalidades, ou seja, busca o desapego à formalidade observada no ordenamento jurídico brasileiro.

Buscou-se, portanto, com este princípio facilitar às partes o acesso à linguagem, à forma simplificada e prática, para que assim se alcance um resultado efetivo. Assim,

vinculados aos demais critérios, o princípio da informalidade é levado às suas mais altas conseqüências no procedimento do juizado especial. A fim de tornar o processo menos burocrático e mais rápido (e assim mais acessível), tudo deve ser feito de maneira mais simples e informal possível. (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 744).

O princípio da economia processual visa maximizar resultados com um número mínimo de atos, ou seja, visa reduzir a quantidade de atos processuais a serem praticados na tramitação do feito. A concentração dos atos em uma mesma audiência permite a economia processual, pois viabiliza a realização do maior número de atos em uma só solenidade, com a presença das partes e seus procuradores, evitando assim a abertura de novos prazos. Assim, “minimizando-se o procedimento tende-se ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, e que é fundamental para estimular o acesso à justiça.” (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 746).

Diante disso, nenhum ato processual é inútil, todos são aproveitados, com uma única finalidade, o de garantir a economia processual, para que as partes possam chegar ao fim do processo o mais breve possível.

Já o princípio da celeridade é o grande desafio destes juizados, pois vieram para aproximar a justiça da população. Realiza a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade, presteza, sem causar prejuízos em relação à segurança jurídica. Se o processo não tem o cumprimento de seus atos de forma econômica, simples, informal, nunca poderá ser célere, sendo contrário ao seu objetivo de ser.

Conforme Theodoro Junior (2004, p. 422),

[...] o procedimento, na verdade, haverá de desembaraçar-se de toda a complexidade habitual do contencioso, cabendo ao seu condutor zelar para que tudo transcorra de maneira singular, transparente, livre de formas desnecessárias e inconvenientes, tudo dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gasto para as partes.

Para fazer valer tal princípio, a lei reduziu prazos, vedou a interposição de recursos contra decisões interlocutórias, previu a concentração de atos, e, estabeleceu a concessão de efeito meramente devolutivo ao recurso interposto contra a decisão final.

Devemos salientar a importância da efetiva aplicação dos princípios acima citados, pois eles facilitam o acesso das partes à prestação jurisdicional e à satisfação imediata desta prestação, contribuindo ainda para desafogar a justiça comum.

1.3 Competência

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, como as causas cujo valor não exceda o valor de quarenta salários mínimos; as enumeradas no art. 275, II do CPC; a ação de despejo, sendo para o uso próprio; e as ações possessórias sobre os bens imóveis até o limite de quarenta salários mínimos. Compete ainda ao juizado promover a execução de seus julgados, bem como dos títulos executivos extrajudiciais, no valor não superior a quarenta salários mínimos.

Marinoni e Arenhart (2004, p. 748-749), ensinam que:

Ainda que possam se encaixar na descrição acima elaborada, não são de atribuição dos juizados especiais cíveis “as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da fazenda pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial” (art. 3º, § 2º).

Na forma do art. 4º da Lei 9.099/95, a competência em razão ao local, é fixada da seguinte forma: a) pelo juizado do foro do domicílio do réu ou a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial ou escritório; b) pelo juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser cumprida; c) pelo juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para

reparação de dano de qualquer natureza. Poderá a ação ser proposta em qualquer das hipóteses acima citadas, no foro do domicílio do réu, como autoriza o parágrafo único do art. 4º.

Nogueira (1996, p. 15) mostra que:

Dados os princípios que lhe são próprios, no Juizado Cível não podem ser criados embaraços aos que batem às suas portas em busca de soluções; deve-se adotar a regra geral, que, no caso da competência é justamente a do domicílio do réu, que quase sempre coincide com o domicílio do autor.

Vale lembrar aqui que o momento para argüir a exceção de incompetência relativa é o da audiência de instrução e julgamento, porém nada impede que seja argüida na audiência conciliatória, e sendo reconhecida a incompetência do juizado, deverá ser julgado extinto o processo, sem é claro julgamento do mérito, como determina o art. 51, inciso III da lei 9.099/95.

1.4 Partes e pessoas que atuam no Juizado Especial

Para que a relação processual torne-se existente e válida, ou seja, hábil a produzir todos os seus efeitos no plano jurídico permitindo às partes a obtenção de uma sentença de mérito, faz-se necessário que alguns requisitos sejam atendidos. Esses requisitos específicos que conferem ao processo existência e validade são denominados de pressupostos processuais.

A capacidade das partes é pressuposto processual de validade das ações que tramitam perante os Juizados especiais Cíveis. Dita a Lei 9.099/95 que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, essa regra visa evitar que os Juizados se tornem, balcões de cobrança daqueles que dispõem de estrutura suficiente para ingressar com suas ações perante a justiça comum. Assim, dispõe o art. 8º da Lei 9.099/95:

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º. O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

O Juizado Especial é uma instituição que fora criada especialmente para a tutela das pessoas físicas, no que tange as suas relações patrimoniais, objetivando a pacificação do conflito por meios negociais.

No pólo ativo da relação processual serão admitidas pessoas físicas maiores e capazes, as microempresas em decorrência da Lei 9.841/99, os relativamente capazes com a necessidade da intervenção do Ministério Público. Sendo que aqui não poderão ser parte, o incapaz, o preso, pessoa jurídica de direito público, empresa pública da União, a massa falida e o insolvente civil.

Nogueira (1996, p. 16-17) entende que:

[...] em que se pese a admissibilidade legal dessa situação legitimadora da capacidade ativa ad causam e ad processum (capacidade para agir no processo, por si só) do relativamente capaz nos Juizados Especiais, a presença do Ministério Público parece-nos absolutamente indispensável, sob pena de nulidade do processo, ressalvada a hipótese de ter o autor obtido pleno êxito com a demanda ou, de qualquer forma, não ter o processo acarretado para ele qualquer prejuízo.

O pólo passivo da relação processual pode ser ocupado por pessoa natural, desde que seja maior e capaz, e por pessoa jurídica, neste caso, somente as de direito privado. Não podendo ocupar o pólo passivo os incapazes, os presos, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, o insolvente civil e a massa falida.

Segundo Teodoro Junior (2004), é possível a formação de litisconsórcio tanto ativo como passivo, isto é, a cumulação de partes num só processo, obedecendo as regras do CPC em seus artigos 46 e 47. É vedada toda a forma de intervenção de terceiros, e o Ministério Público somente poderá intervir no feito nos casos do art. 11 da Lei 9.099/95.

Nogueira (1996, p. 19) mostra que:

O litisconsórcio ocorre sempre que a lei determinar a presença obrigatória de alguém no processo sob pena de nulidade, devendo a sentença ser uniforme para todos. Apesar das controvérsias existentes sobre os diversos aspectos e modalidades de litisconsórcios, o tipo admitido no Juizado não pode de forma alguma apresentar complexidade, o que retardaria o julgamento, quando seria então conveniente que as partes fossem remetidas ao juízo comum.

O Juizado especial será dirigido por um juiz togado, sendo apoiado pelos seus auxiliares comuns como: o escrivão, o escrevente, oficiais de justiça e etc, e ainda pelos conciliadores e pelos juízes leigos. Para exercer a função de conciliador, a lei recomenda que a escolha recaia entre bacharéis em Direito, e quanto aos juízes leigos, a lei determina como requisito da escolha a experiência de mais de cinco anos de advocacia (THEODORO JUNIOR, 2004).

Donizetti (2009, p. 277) ensina que:

[...] a figura do conciliador ganhou muito destaque no dia-a-dia dos Juizados. Sua função é conduzir a conciliação sob a orientação do juiz togado ou leigo, devendo inclusive participar ativamente das negociações. Embora a lei ressalve que o recrutamento dos conciliadores deve-se dar preferentemente entre os bacharéis em Direito, o mais comum é que sejam escolhidos estudantes de Direito para tal função.

A conciliação poderá ser presidida e obtida por qualquer uma destas três figuras: o juiz togado, o juiz leigo ou o conciliador. Ocorrendo a conciliação, esta será reduzida a termo e receberá a homologação do juiz togado, mas havendo fracasso na tentativa de conciliação, essa fase será encerrada e, com ela, será encerrada também a tarefa do conciliador. Na fase posterior, chamada de instrução e julgamento, poderão atuar o juiz leigo com a supervisão do juiz togado.

O art. 24 da lei 9.099/95 dá a oportunidade de escolha para as partes que ao invés de passar para a fase de instrução e julgamento, poderão optar por um procedimento mais singelo, que é o de confiar a solução do conflito a um árbitro. O árbitro será escolhido pelas partes entre os juízes leigos do juizado, e a instauração do juízo arbitral será imediata e não dependerá de termo de compromisso.

Nas causas de até vinte salários mínimos a partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, enquanto nas causas acima deste valor, a assistência de advogado será obrigatória.

Muito se discute sobre a necessidade da presença do advogado acompanhando as partes em qualquer tipo de causa, sobretudo devido a disposição da Lei Maior que considera o advogado como essencial à distribuição da justiça (art. 133), e, ainda porque, o Estatuto da Ordem dos Advogados prevê como atividade privativa de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais (art. 1º, I da Lei 8.906/94).

Não há dúvida que o advogado dá mais garantia, inspira condição de igualdade, além de orientar seu cliente, que, sem a sua presença, poderá sentir-se inferiorizado perante a parte contrária, devidamente assistida.

Vale lembrar que não há nulidade processual nas ações onde a parte defendeu-se sozinha, principalmente quando expressou que estava em plenas condições de conduzir sua defesa, presumindo-se assim a dispensa de advogado.

Com ou sem assistência de advogado, o autor deverá sempre comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, o réu, em regra, também deverá fazer o mesmo, mas quando se tratar de pessoa jurídica ou titular de firma individual poderá então ser representado por preposto credenciado.

1.5 Os atos processuais e o procedimento

Com a formulação do requerimento ou petição inicial, começa no mundo jurídico uma relação processual caracterizada por uma série de atos previamente definidos e regulados pela norma instrumental. São, portanto, os atos que se destinam a constituir, adquirir, resguardar ou modificar direitos ou deveres processuais. Estes atos são praticados pelos sujeitos integrantes da relação jurídica processual, ou seja, pelo Juiz Togado, o Juiz Leigo, o Conciliador, o Árbitro, o Ministério Público e pelos demais órgãos auxiliares da justiça. Os atos das partes são as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, capazes de produzir, imediatamente, a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Theodoro Junior (2004) diz que a Lei 9.099/95 traçou as seguintes normas para os atos processuais no Juizado Especial:

- a) os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno e serão públicos, conforme dispuserem as leis de organização judiciária (art. 12);
- b) os atos processuais se subordinarão ao princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, as formas serão sempre havidas como secundárias. Portanto, os atos serão considerados válidos “sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizadas” (art. 13, caput);
- c) não será necessário o uso formal de carta precatória para que o juiz da causa solicite a outro juiz a prática de ato processual fora de sua circunscrição territorial, a comunicação poderá ser realizada “por qualquer meio idôneo”, como por exemplo, através de carta, fax, telegrama e etc. (art. 13, § 2º);
- d) a documentação dos atos realizados na audiência será limitada apenas aos “atos considerados essenciais”; os registros serão resumidos e constarão de notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os atos secundários ou “não essenciais” poderão constar de gravação em fita magnética ou equivalente, que se conservará somente até o trânsito em julgado da decisão (art. 13, § 3º);
- e) as leis de organização caberão dispor sobre a conservação das peças do processo e dos demais documentos que o instruem, o que permitirá de acordo com as possibilidades locais, a adoção de métodos modernos como a microfilmagem (art. 13, § 4º).

O processo independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, mas isto no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Aqui é importante fazer uma ressalva, somente no caso de recurso é que haverá a necessidade de pagar despesas processuais no primeiro grau de jurisdição. Portanto, a sentença de primeiro grau não importará às partes o ônus da sucumbência, sendo possível, aplicar as sanções atinentes à litigância de má-fé. Já no segundo grau de jurisdição, julgado o recurso, haverá a incidência de sucumbência, relativa às despesas com os honorários advocatícios (MARINONI; ARENHART, 2004).

Marinoni e Arenhart (2004, p. 758) ensinam que:

O processo tem início pela apresentação de pedido, escrito ou oral, diretamente à secretaria dos juizados especiais. Para que o pedido seja aceito, é necessário constar, de forma simples e em linguagem clara e acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e fundamentos de forma sucinta; e o objeto e seu valor (art. 14, § 1º, Lei 9.099/95). Admite-se a cumulação alternativa e sucessiva de pedidos, bem como o pedido genérico (quando não se puder especificar, de maneira pronta, a extensão da obrigação). Compete à parte autora instruir seu pedido, prontamente, com os documentos que entenda convenientes para instruir sua pretensão, muito embora possa apresentar tais peças mais tarde, por ocasião da audiência, sem nenhum ônus ou preclusão (art. 33, lei 9.099/95).

A ação será registrada pela Secretaria do Juizado, a quem competirá designar a sessão de conciliação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para realizar-se. Tudo isso será feito de plano, antes mesmo da autuação e distribuição, procedendo-se, em seguida, à citação do réu (THEODORO JUNIOR, 2004).

Conforme Marinoni e Arenhart (2004, p. 758),

[...] caso compareçam, concomitantemente, autor e réu, dispensa-se o registro do pedido e a citação do demandado, instaurando-se prontamente a sessão de conciliação. Caso contrário será o réu, independentemente de distribuição do feito ou autuação, citado para a sessão de conciliação, designada conforme a possibilidade da pauta pela própria Secretaria do juizado, a ocorrer em prazo máximo de quinze dias (art. 16, Lei 9.099/95).

As intimações dos atos processuais são feitas por oficial de justiça ou por via postal, podendo ser adotado outro meio de comunicação para os atos praticados em audiência como o telefone, fax, telegrama etc. Se caso houver alteração de endereço, a parte tem o dever de comunicar ao juízo, pois mesmo não encontrando o destinatário é considerada válida a intimação enviada ao local declarado anteriormente nos autos.

O réu é citado para comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, e o autor é intimado a nela se fazer presente. A ausência do réu provoca sua revelia e determina que o juiz julgue a lide, reputando como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, e a sentença poderá ser proferida na própria audiência, conforme o art. 23 da Lei 9.099/95. Já o não comparecimento do autor é causa de frustração do processo, pois acarreta a sua imediata extinção, sem o julgamento do mérito.

Estando presente as partes, a audiência terá início pela tentativa de conciliação. Aquele que estiver dirigindo a sessão, não se limitará a ouvir as partes na busca da solução negocial, este deverá esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

De acordo com Marinoni e Arenhart (2004, p. 759),

obtida a conciliação, será ela reduzida a termo e homologada pelo juiz togado, servindo como título executivo judicial (art. 22, § único, Lei 9.099/95). Se não tiver êxito a conciliação, será oferecida às partes a possibilidade de se submeterem à arbitragem. Se qualquer delas recusar a proposta, terá seguimento normal o processo. Caso ambas aceitem, instaura-se o procedimento arbitral, facultando-se às partes a escolha do árbitro, dentre os juízes leigos componentes do juizado. Escolhido o árbitro, este será convocado para a mesma sessão, para instaurar o procedimento; se ele não estiver presente, o juiz designará data próxima para audiência arbitral, convocando o juiz leigo (árbitro) para a sessão. Instruindo o feito, pelo árbitro, compete-lhe, imediatamente ou no prazo de cinco dias, proferir laudo arbitral (podendo, inclusive, decidir por equidade), que será, posteriormente submetido à homologação pelo juiz togado, em sentença irrecurável, que valerá como título executivo.

Caso não for aceita a arbitragem, o processo seguirá seu curso normal. Na audiência abre-se espaço para que o réu ofereça defesa, de forma escrita ou oral, consistente em contestação e exceções, pois aqui não cabe a reconvenção, porém é admitido o pedido contraposto, mas desde que fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto de controvérsia.

A prova documental poderá ser apresentada na própria audiência, sendo que a parte contrária poderá manifestar-se sobre ela, essa prova é limitada ao número de três testemunhas para cada parte, que deverão comparecer na audiência independente de intimação, ou mediante intimação, se esta tiver sido requerida previamente pela parte. Durante a instrução, se o juiz tiver formado o seu convencimento com apenas uma testemunha, acrescida às provas documentais, poderá dispensar as demais testemunhas, e vale ressaltar que não configura cerceamento de defesa, a dispensa de testemunha quando o julgador sentir-se convencido com a prova colhida, inclusive testemunhal, entendendo desnecessária a oitiva das demais testemunhas.

Marinoni e Arenhart (2004, p. 760) dizem que:

Admite-se a produção de todas as provas, típicas ou atípicas. Em regra, a prova será produzida em audiência, ainda que não tenha havido prévio requerimento a respeito, cabendo ao magistrado indeferir a prova considerada excessiva, impertinente ou protelatória (art. 33, Lei 9.099/95). A prova, produzida oralmente na audiência, não será produzida a escrito, devendo-se registrar na sentença, o essencial das informações trazidas no depoimento.

Encerrada a instrução, tem início a fase de julgamento. Da sentença excetuada ou homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado, e será julgado por uma Turma composta de três juízes togados, sendo que as partes serão representadas por advogados.

2 O SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Analisaremos agora o sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Assim como na justiça comum, duas são as formas de impugnação de decisões judiciais nos Juizados Especiais, os recursos e as ações autônomas de impugnação.

No que concerne aos recursos, deve ser frisado que a Lei nº. 9.099/95 possui um sistema próprio. Já as ações autônomas de impugnação são verdadeiras ações constitucionais negativas que visam invalidar e excepcionalmente reformar a decisão judicial impugnada, ou seja, visam desconstituir uma decisão judicial.

Podemos destacar que a primeira diferença entre ação autônoma de impugnação e recurso está no fato de que enquanto aquela é uma ação completamente autônoma, este é apenas um prolongamento da ação. O recurso é apenas uma fase do processo, enquanto na ação autônoma todas as medidas dão início a um novo processo e procedimento, em autos apartados, que receberam sentença, tudo independente da ação principal.

2.1 O conceito de recurso

Recurso é um meio com que a parte prejudicada de alguma maneira, tem de provar o seu direito no reexame da matéria, com o intuito de obter modificação ou a reforma da decisão do órgão *a quo*, ou seja, é a possibilidade de revisão da decisão tomada pelo juiz de primeiro grau. Uma das características dos recursos é a voluntariedade, a parte que se sentir prejudicada com uma decisão judicial tem o ônus de recorrer, mas não há obrigatoriedade.

Para Pinto (2002, p. 27),

Recurso é uma espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes para a impugnação de decisões judiciais, dentro do mesmo processo, com vistas à sua reforma, invalidação, esclarecimentos ou integração, bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa ou transite em julgado.

Da mesma forma, para Nery Júnior (2004, p. 212), “É o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da

mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada.”

Para Moreira (2002, p. 233), “É o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna.”

Portanto, analisando o conceito de recurso, é possível constatar que este tem várias finalidades, dentre elas, destaca-se a finalidade de sanar uma necessidade psicológica do indivíduo, ou seja, quando não se está satisfeito com a decisão em primeira instância, pede-se a revisão em instância superior com possibilidade de decisão diferente da anterior, e, talvez mais benéfica para a parte.

Enquanto instrumento do processo, o recurso exerce grande influência nos Juizados Especiais, por isso, recebeu um tratamento diferenciado, com o fim de não gerar perda de tempo.

2.2 Meios próprios de impugnação

A Lei nº 9.099/95 admite dois tipos de recursos, o Recurso Inominado que está previsto no artigo 41, e os Embargos de Declaração, disposto no artigo 48. Mas por força da Constituição Federal, o recurso Extraordinário (art. 102, III da CF) também é admitido.

2.2.1 Recurso inominado

O recurso inominado é cabível contra sentenças terminativas e definitivas, proferidas nas ações submetidas aos Juizados Especiais Cíveis locais e federais, sendo processadas no procedimento sumaríssimo (art. 98, I CF).

De acordo com Silva (2001), o recurso inominado é cabível contra qualquer sentença, com exceção da decisão que homologa a conciliação ou daquela que homologa laudo arbitral, pois estas são irrecorríveis.

Roenick (2003, p. 242) ensina que:

Qualquer sentença, excetuada a que homologa a conciliação ou o laudo arbitral, pode ser impugnada mediante o recurso de apelação. Portanto, são apeláveis as sentenças que acolhem ou rejeitam o pedido e ainda as que extinguem o processo sem julgamento do mérito.

O artigo 41 da Lei nº. 9.099/95 esclarece que: “Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado.”

Nas palavras de Souza (2004, p. 355), “O recurso inominado não pode ser interposto pela via adesiva, tendo em vista a ausência de previsão na legislação específica dos Juizados Especiais.” Frisa ainda o artigo 63 da resolução nº 30, do TRF da 2ª região, que “Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial.”

O recurso inominado deve ser interposto por petição escrita e obrigatoriamente firmado por advogado habilitado. O prazo para a interposição é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença que, de regra, é proferida ao término da audiência. A petição recursal deverá conter as razões que justificam a reforma e o pedido do recorrente (ROENICK, 2003).

Será julgado por uma turma recursal dos próprios Juizados Especiais. Está sujeito ao preparo, sendo que o pagamento deverá ser efetuado dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, independentemente da intimação, sob pena de deserção. Os Defensores Públicos estão dispensados de preparo, além dos mencionados no art. 511 do CPC. Efetuado o preparo, o cartório irá providenciar na intimação do recorrido para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (ROENICK, 2003).

O recurso inominado tem apenas efeito devolutivo, podendo o juiz recorrido dar-lhe efeito suspensivo para evitar lesão irreparável para qualquer uma das partes (MARINONI; ARENHART, 2004).

Figueira Junior e Lopes (1997, p. 197) mostram que: “Todavia, se a parte vencida conseguir demonstrar que a execução, embora provisória, pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, deverá postular ao juízo o efeito suspensivo, inclusive ao próprio relator no juízo ad quem.”

Como o recurso contra a sentença previsto na Lei nº 9.099/95 pode ser considerado como o recurso de apelação da justiça comum regida pelo CPC, aplica-se as normas deste Diploma Legal no que houver conflito. Desse modo, o juiz não irá receber o recurso quando a sentença estiver em desconformidade com súmula do STJ ou do STF, em face ao disposto no art. 518, § 1º, do CPC.

2.2.2 Embargos de declaração

Embargos de declaração é um pedido que se faz ao próprio juiz ou tribunal, para que se esclareçam obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contidas no pedido. Podem ser opostos contra decisão interlocutória, sentença ou acórdão, tendo natureza jurídica de recurso. Seu conteúdo deve atacar somente os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Segundo Nery Junior (2004, p. 785), “Os embargos de declaração tem finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.”

Conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

Para Chimenti (2007, p. 255-256):

Verifica-se a obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte. Há contradição se o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva. Omissa é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada. [...] Há dúvida quando o julgado não demonstra de forma clara qual a convicção do julgador quanto aos fatos apurados ou mesmo em relação ao direito aplicado.

Para o oferecimento dos embargos de declaração, em primeiro grau de jurisdição, é dispensada a presença de advogado, assim como do pagamento das custas processuais. Na turma recursal, os embargos de declaração também devem ser oferecidos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

O artigo 49 da Lei nº 9.099/95 complementa dispondo que: “Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.”

As interposições de embargos de declaração suspenderão o prazo para oferecimento de outros recursos e depois de interrompido o prazo, as partes deverão ser intimadas de decisão proferida em virtude de embargos de declaração, a partir daí começa a correr o prazo para interposição de recurso cabível contra a decisão embargada.

Importante ressaltar que o preparo não é preciso na interposição de embargos de declaração e também não conferem direito à resposta, pois este recurso não abre vista à parte contrária para a manifestação, sendo que não se trata de uma nova decisão sobre a causa, e sim de aperfeiçoamento da decisão já tomada, se na nova decisão resultar uma decisão obscura ou contraditória caberá novamente embargos de declaração.

2.2.3 Recurso extraordinário

O recurso extraordinário deve garantir que a Constituição Federal e a Lei Federal sejam aplicadas da mesma forma em todo o Território Nacional.

O artigo 102, inciso III, da Constituição Federal dispõe da competência em matéria de recurso extraordinário:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

III – Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) Declarar a inconstitucionalidade de Tratado ou Lei federal;
- c) Julgar válida Lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) Julgar válida Lei local contestada em face de Lei Federal [...].

O recurso extraordinário é cabível somente no caso de haver agressão a qualquer dispositivo da Constituição Federal, por ser seu objetivo preservar a ordem constitucional. O recurso deverá estar embasado no art. 102, Inciso III, alínea “a”, da CF, e seus procedimentos deverão ser os estabelecidos no CPC, arts. 541 e seguintes (ROENICK, 2003).

Assim, terá efeito devolutivo, conforme o disposto no artigo 542 § 2º do CPC: “Recebida à petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões [...] Parágrafo 2º: Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.”

O prazo para interpor recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias, e será cabível contra decisão jurisdicional de única e última instância nos casos mencionados anteriormente, podendo ser interposto por qualquer uma das hipóteses citadas no artigo 102, inciso III, alínea “a”, “b”, ou “c”.

Marinoni e Arenhardt (2004, p. 569) mostram que:

Esses recursos são chamados de recursos de fundamentação vinculada, é que só permitem a discussão de certas situações, e assim possuem âmbito restrito. O cabimento dessas espécies recursais exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de Lei Federal ou de dispositivo da Constituição Federal. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido de socorrer-se da vida destes recursos.

Será interposto perante o Presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido sob forma de petição, devendo conter: a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Souza (2004, p. 678) adverte ainda que:

Após a interposição do recurso extraordinário, o recorrido é intimado para apresentar contra-razões. Oferecida à resposta, ou decorrido *in albis* o prazo de quinze dias, há a conclusão dos autos para a prolação do primeiro juízo de admissibilidade na origem, conforme se infere da combinação dos arts. 541 caput e 542, § 1º do CPC.

Como a Lei dos Juizados Especiais estaduais não estabelece regra específica sobre o recurso extraordinário, aplica-se o procedimento previsto no CPC, na Lei nº 8.038/90 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2.3 Meios impróprios de impugnação

Há de se admitir serem os recursos, os meios próprios de impugnação, que ensejam o reexame de uma decisão, porém, há situações em que a lei cria remédios específicos, para atacar certos atos da atividade judicial. Dentre esses remédios, são considerados meios impróprios de impugnação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o mandado de segurança, a *querela nullitatis*, a ação rescisória e os embargos de terceiro.

2.3.1 Mandado de segurança

No Juizado Especial Cível Estadual, o mandado de segurança está sendo usado como recurso contra decisão interlocutória. Não se admite agravo contra as decisões interlocutórias proferidas no Juizado Especial, com isso, o mandado de segurança acaba sendo usado como sucedâneo do agravo de instrumento no Juizado Especial.

Sabemos que o mandado de segurança serve para proteger direito certo e líquido, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer por parte de autoridade, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio e perante os órgãos do poder judiciário que estão previstos no art. 92, da CF. Assim,

Na qualidade de remédio constitucional, o mandado de segurança jamais poderá ser excluído de qualquer microsistema, desde que se verifique no caso concreto um abuso ou violação de norma por parte do Estado-Juiz, não estando o ato judicial ou jurisdicional imune a esse meio extremo de impugnação. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p. 378).

Para Chimenti (2009, p. 205),

O impetrante (titular do direito) do mandado de segurança poder ser pessoa física, pessoa jurídica ou órgão público [...]. O impetrado é a autoridade ou o agente

coator, a pessoa que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade apontada, a pessoa que ordena ou emite a prática do ato impugnado [...]

Para justificar o cabimento do mandado de segurança contra os atos dos juízes dos Juizados Especiais, temos que ter presente os seguintes requisitos: a existência de direito líquido e certo do impetrante; o ato judicial ilegal ou abusivo praticado pelo juiz; a inexistência de expressa vedação à utilização de recurso contra a decisão impugnada, ou a existência de recurso sem efeito suspensivo.

Dessa forma, o mandado de segurança pode ser impetrado contra ato judicial do magistrado vinculado ao Juizado Especial Cível, porém o seu manejo deverá ser feito em casos excepcionais, quando não existir ou faltar eficácia na medida processual que possa evitar a consumação de uma lesão aos interesses das partes.

2.3.2 *Querela nullitatis*

De origem latina, a expressão significa “nulidade do litígio”, é a demanda através da qual se pleiteia a declaração de ineficácia de uma sentença transitada em julgado, assim, atribui-se à querela nullitatis a função de reparar os vícios causadores da nulidade da decisão.

É uma ação que tem como escopo anular uma sentença que se encontre maculada de alguma nulidade, podendo ser interposta a qualquer momento, sendo ineficaz contra a mesma os institutos da prescrição e da decadência, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final.

Segundo Donizetti (2009, p. 292):

[...] A querela nullitatis somente é admitida em dois casos: a) quando houver falta de nulidade da citação na demanda originária; b) se a sentença transitada em julgado for contrária a norma constitucional [...]. Contudo, se alarga o cabimento da querela nullitatis para todos os casos previstos no art. 485 do CPC [...]

Cabe ressaltar, que não será dos Juizados Especiais a competência para o julgamento da querela nullitatis promovida contra sentença nele proferida, mas sim de uma das varas da justiça comum. Assim,

[...] a querela nullitatis, por sua extrema complexidade jurídica, não deve ser considerada causa de competência dos juizados especiais cíveis, qualquer que seja o valor. [...] a querela nullitatis será de competência das varas cíveis (ou nas varas de fazenda pública nos casos em que, em razão da matéria ou da qualidade da parte, caiba a esta atuar). E, entre estes juízos, deverá a querela nullitatis ser levada á livre distribuição. (DONIZETTI, 2009, p. 292).

Nesse sentido, não se verifica recusa ao manejo da querela nullitatis no âmbito do Juizado Especial, pois se trata de uma ação inicialmente admitida em apenas um caso, na falta ou na nulidade de citação.

2.3.3 Ação rescisória

Consiste em uma ação autônoma, ou remédio, que tem como objetivo desfazer os efeitos de sentença já transitada em julgado, ou seja, da qual já não caiba mais nenhum recurso.

Para Bueno (2008, p. 319): “A chamada ação rescisória tem como principal finalidade a desconstituição da coisa julgada (material) que recai sobre decisão que tenha apreciado o mérito quando presentes pelo menos um dos pressupostos exigidos pelo art. 485 do CPC.”

Podemos destacar dois requisitos genéricos para a ação rescisória, o primeiro seria de que a decisão a ser rescindida seja de mérito, e o segundo é que ela tenha transitado em julgado.

A ação rescisória consiste em um remédio processual com a finalidade de equilibrar ideais importantes para o sistema processual, ou seja, garante a estabilidade social, adquirida por meio da coisa julgada, e o fim das injustiças pela eliminação dos vícios tidos como graves pelo legislador. As hipóteses de cabimento da ação rescisória estão elencadas no Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que assim dispõe:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, afim de fraudar a lei;
- IV – ofender a coisa julgada;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;
- VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O artigo 59 da Lei 9.099/95 veda expressamente o manejo da ação rescisória nos Juizados Especiais, mas esta vedação não encontra respaldo na Carta Magna.

Neste sentido, não há razões concretas para excluir a ação rescisória do elenco dos meios impróprios de impugnação contra as decisões proferidas nos Juizados, entendendo ser cabível a rescisória como remédio jurídico desde que, verificada algumas das hipóteses elencadas no artigo 485 do CPC.

2.3.4 Embargos de terceiro

A Lei nº. 9.099/95 não faz menção alguma a respeito dos embargos de terceiro, este é uma demanda autônoma de impugnação que não pode deixar de ser admitida nos Juizados Especiais. Os embargos estão elencados nos arts. 1046 a 1054 do CPC, sendo definidos como procedimento especial destinado a permitir que alguém que não tenha sido parte em um processo impugne ato judicial em tal processo praticado e que viole ou ameace violar a posse de um bem.

Segundo Donizetti (2009, p. 974):

Denomina-se, portanto, embargos de terceiro o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora,

depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1046).

Está ativamente legitimado a opor, embargos de terceiro todo aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, e o legitimado passivo, é em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constricão de bem de terceiro.

Quanto ao prazo para a interposicão de embargos de terceiro, Donizetti (2009, p. 985) entende que:

Pode-se concluir, assim, que o prazo para interposicão de embargos de terceiro será de cinco dias, a contar da inequívoca ciência do ato de constricão. Salienta-se que a não interposicão de embargos no prazo legal acarretará apenas a perda da faculdade do terceiro se valer do procedimento especial, não prejudicando o direito material porventura existente, que poderá ser discutido em açã ordinária própria.

Os embargos de terceiro não visam desconstituir ou invalidar decisã proferida em processo alheio, mas apenas impedir que a eficácia do ato atinja patrimônio que não pode ser responsabilizado pelo débito. O objeto dos embargos de terceiro será, sempre, um ato judicial, que poderá emanar de um processo cognitivo, de execuão ou cautelar, não de limitando ao processo civil.

Por tudo que foi dito, os Juizados Especiais Cíveis possuem relevante valor social, por ter como meta a socializacão do acesso a justiça, tendo como intencão principal aproximar o poder judiciário dos reclames da sociedade. Para sabermos a real importância de uma lei, é preciso que a mesma encontre respaldo social, e neste ponto a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não deixa a desejar.

CONCLUSÃO

Entende-se que a implantação dos Juizados Especiais foi sem dúvida uma importante alavanca para o acesso à justiça, inserindo e incluindo o cidadão brasileiro ao atendimento de seus anseios, proporcionando o direito de justiça a todas as pessoas, deixando de lado a morosidade e os altos custos, pondo termo aos diversos conflitos existentes. Hoje, não mais se pode imaginar o sistema judiciário sem o instituto do Juizado Especial.

Fica clara a restrita possibilidade recursal nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, se vê que há uma limitação quantitativa de recursos, na verdade, o legislador entendeu que o excesso de instrumentos recursais prejudicaria o interesse dos Juizados em garantir o rápido acesso à justiça, ferindo também assim, os seus princípios norteadores.

O sistema recursal previsto na Lei nº. 9.099/95, é criticado por muitos, pois acreditam que o Juizado limita a ampla defesa e o contraditório, eis que quando acontece a conciliação, o Juizado desempenha seu papel, mas o problema ocorre quando não há acordo e essas ações são submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais, que limita a oportunidade de defesa com a supressão de provas e de recursos, mas fica claro, com o término da pesquisa, que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são suprimidos em prol de uma jurisdição norteada pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 ago. 2010.

_____. **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 24 set. 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antônio. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 5.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no Código de Processo Civil e na lei dos juizados especiais cíveis** – doutrina e jurisprudência. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.